



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Comissão de Assuntos Econômicos – CAE

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP

Comissão de Saúde e Previdênciaria - CSP

PROJETO DE LEI N° 437/2021

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N°107/2021

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEPUTADO SEFARIM CORREA

PROJETO DE LEI N° 437/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL N° 107/2021, QUE PROPÕE A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAZONAS, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 437/2021, oriundo da Mensagem Governamental n° 107/2021, subscrita pelo Exmo. Governador do Estado do Amazonas, que *“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Amazonas; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”*.





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP
Comissão de Saúde e Previdênciaria - CSP

Por solicitação do autor da propositura, na forma do art. 35, *caput*, da Constituição Estadual, a matéria tramita em regime de urgência.

Citado projeto não recebeu emendas parlamentares, na forma regimental, até o presente momento.

A proposta foi encaminhada esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, para análise prévia de constitucionalidade e técnica legislativa, que passa a fazer nos termos seguintes.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente cabe averbar o caráter da manifestação desta CCJR, que deve resignar-se à análise prévia sobre a constitucionalidade, técnica legislativa e aspectos jurídico-regimentais da propositura em tramitação, na forma do art. 27, I, “a”, 127, III c/c art. 132, II, do Regimento interno.

a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

No que toca à iniciativa legislativa para a matéria versada no projeto de lei sob exame, cabe ressaltar que o mesmo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a regra específica contida no § 14 do art. 40 da CR/88, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, *verbis*:

Art. 40 [...]

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Comissão de Assuntos Econômicos – CAE

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP

Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

Além desta regra específica, as matérias versadas nesse projeto de lei inegavelmente se inserem do regime jurídico previdenciário dos servidores públicos estaduais, enquadrando-se no disposto no art. 33, II, “c”, da CE/89¹. Desta feita, a presente proposta legislativa é constitucional sob o aspecto da iniciativa.

Ainda extraí-se do art. 40, § 14, da Constituição da República que cabe ao Estado do Amazonas dispor, mediante lei, sobre a matéria sob análise, de forma que não há que se falar em usurpação de competência legislativa exclusiva de outro ente federativo, observando-se, desta forma, o art. 16 da CE/89² quanto à competência legislativa orgânica para o Estado legislar *in casu*.

Para a matéria veiculada no projeto de lei em cena, a Constituição do Estado não a reservou à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta o propositura de projeto de lei ordinária, com observância do processo legislativo correspondente, não se aplicando, à espécie, o disposto no art. 38, parágrafo único, da CE/89³, uma vez que tal regra excepcional, de interpretação restritiva, aplica-se somente às normas que “*dispuserem sobre os Estatutos do Servidor Público Civil, do Servidor Público Militar, do Magistério e da Polícia Judiciária*”. A propositura em evidência versa sobre regimes previdenciários, com disciplina voltada para a inatividade dos servidores estaduais por ela alcançados, nada interferindo nos estatutos dos servidores em atividade.

Superadas a análise quanto à iniciativa, competência e espécie legislativas, não se encontram vícios formais capazes de infirmar a constitucionalidade da propositura, assentando-se sua higidez formal.

No que toca à constitucionalidade material, cabe ressaltar que o presente projeto de lei visa cumprir com a determinação imposta pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, que fixou prazo de 2 (dois) anos para os Estados e Municípios instituírem, nos respectivos âmbitos, o “*regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal*”, prazo este que se exaure em





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Comissão de Assuntos Econômicos – CAE
Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP
Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

12/11/2021".

Ademais, o projeto de lei objeto da mensagem governamental seguiu a minuta proposta a todos os entes federados pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – PREVIC, obedecendo às notas técnicas sobre a matéria expedida pela ATRICON – Associação dos Tribunais de Contas do Brasil.

Vale ressaltar que o regime de previdência complementar instituído pelo projeto de lei em tramitação nesta Casa Legislativa resguarda os direitos adquiridos dos servidores estaduais inativos, dos atuais servidores ativos e daqueles que venham a ingressar no serviço público estadual até a data da efetiva instituição deste regime, sendo, para estes, facultativo a migração para esse novo regime, mediante expressa declaração de vontades, conforme dispõe o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, após análise de todos os dispositivos da proposição em exame, não se verifica a existência de violação das normas constitucionais federais ou estaduais, não havendo vício material de constitucionalidade.

Salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, previstas na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando o projeto em exame devidamente sistematizado e livre de obscuridade e erros materiais.

b) Da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE

No que tange a análise de adequação orçamentária da propositura, conforme disposto no art. 27, inciso II, do RIALEAM, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar acerca da obrigatoriedade das matérias de caráter financeiro, tributário, orçamentário, empréstimos públicos, dívida interna e externa, além de apreciar sobre a compatibilidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e outros aspectos e atribuições que





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Comissão de Assuntos Econômicos – CAE

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP

Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

alcance direta ou indiretamente, modifique as despesas ou as receitas do Estado.

Ademais, na justificativa da presente propositura é ressaltado que: “*quanto a sua subsistência economicamente sustentável e sua emancipação gradativa dos aportes de recursos do Tesouro Estadual.*”

Nesse diapasão, não foi observado nem um impedimento do ponto de vista orçamentário ou financeiro que impeça a aprovação do presente projeto de lei.

c) Da Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP

Em relação a avaliação de matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, conforme dispõe o Art.27, inciso X, “a” RIALEAM.

A propositura em tela destaca que, o direito adquirido e às regras de transição estatuídas pela Reforma da Previdência, não afetará os servidores atualmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e ainda que destinará apenas aos que ingressarem no serviço público estadual após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Nesse sentido, manifesto voto favorável ao mérito presente Projeto de Lei nº437/2021.

d) Comissão de Saúde Previdêncica – CSP

No que tange aos aspectos desta Comissão, com fulcro no art. 27, inciso XVII, “a”, RIALEAM. O projeto em tela versa de matéria Previdenciária, conforme a justificativa apresentada:

A presente iniciativa legislativa visa dar cumprimento ao comando constitucional previsto no §6º. Do art 9º. da Emenda Constitucional Federal nº103, de 12 de novembro de 2019, que fixou prazo de 2 (dois anos) para os Estados e Municípios instituírem, nos respectivos





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Comissão de Assuntos Econômicos – CAE

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP

Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP

âmbitos, o “regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Desse modo, o presente projeto pretender adequar à legislação estadual a legislação federal.

III. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com as atribuições das Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, Comissão de Assunto Econômico – CAE, a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos – COPSP e a Comissão de Saúde e Previdêncica - CSP, firme nos fundamentos apresentados, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 437/2021**, oriundo da Mensagem Governamental nº107/2021, nos termos da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo.

S.R. DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, de ASSUNTOS ECONÔMICOS e OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS e SAÚDE E PREVIDÊNCIA
em Manaus/AM, 20 de setembro de 2021.

Deputado SERAFIM CORREA

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS RICARDO SALDANHA NICOLAU - EM 21/09/2021 13:52:25
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - EM 21/09/2021 11:11:37
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 21/09/2021 11:03:51
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 21/09/2021 10:58:31
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 21/09/2021 09:37:16
SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - EM 20/09/2021 20:17:10
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - EM 20/09/2021 19:54:59

